



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1821-60.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: NELSON HARTE FILHO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 15602

Relatora: DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e Relatório de Análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato NELSON HARTE FILHO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 57-59), o candidato retificou, em parte, as falhas inicialmente apontadas, por meio dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 64-148.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, conforme Parecer Conclusivo da SCI, que opinou pela desaprovação das contas, as seguintes irregularidades ainda restaram pendentes (fls. 150-151):

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 57/59).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 64/148, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.7, 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1) A partir do atendimento pelo candidato do item 1.6 (fl. 58) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, o qual solicitava a apresentação de documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, examinou-se a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas descrita nos documentos apresentados, onde constatou-se a utilização dessa espécie de recurso de forma irregular, conforme segue:

Não foi apresentada comprovação de que o imóvel objeto da doação abaixo integra o patrimônio do doador, em desacordo com o previsto no art. 45, III, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
01/08/2014	PAULO SCHWANZ HARTER	419.372.950-87	Locação/cessão de bens imóveis	1.300,00

O documento fiscal da fl. 73 evidencia que a arrecadação da seguinte doação configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador (art. 23, caput, da Resolução TSE n° 23.406/2014):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
02/10/2014	LUCIANO SOARES ALVES	639.686.490-87	Publicidade por placas, estandartes e faixas	900,00

Quanto ao registro da doação a seguir, salienta-se que o documento fiscal (fl. 72) demonstra o pagamento de despesa eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
10/08/2014	NORMA LUCIA DARIVA	16.500.272/0001-90	Publicidade por materiais impressos	375,00

Observa-se, ainda, que o posterior lançamento desse último recurso na prestação de contas, irregularmente como doação estimável em dinheiro, impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

Considerações

a) Quanto ao item 1.9, que apontou recebimento de doações diretas sem a identificação do doador originário, o prestador retificou a prestação de contas informando a origem dos recursos. No entanto, permanecem inconsistências na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelo doador em sua prestação de contas:

DOADOR				
DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
15/09/14	10.000,0	07.359.641/0001-86	GERDAU AÇOS ESPECIAIS SA	156020700000RS000006
21/08/14	10.000,0	335.117.059-91	ERAI MAGGI SCHEFFER	156020700000RS000001
22/08/14	10.000,0	335.117.059-91	ERAI MAGGI SCHEFFER	156020700000RS000002
26/09/14	1.300,00	07.359.641/0001-86	GERDAU AÇOS ESPECIAIS SA	156020700000RS000008

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)				
DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
15/09/14	10.000,00	179.684.960-04	ALCEU MOREIRA DA SILVA	156020700000RS000006
21/08/14	10.000,00	179.684.960-04	ALCEU MOREIRA DA SILVA	156020700000RS000001
22/08/14	10.000,00	179.684.960-04	ALCEU MOREIRA DA SILVA	156020700000RS000002
25/09/14	1.300,00	179.684.960-04	ALCEU MOREIRA DA SILVA	156020700000RS000008

Contudo, há recursos registrados na prestação de contas do doador, cuja origem permite os repasses financeiros supracitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cientificado das falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 154-155), o prestador juntou resposta às fls. 157-172.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ao analisar a manifestação do prestador, manteve a opinião pela desaprovação das contas. Vejamos a fundamentação da auditoria no Relatório de Análise da Manifestação (fls. 150-151):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 157 a 165. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Posto isso, permanece a irregularidade apontada no item 1 do Parecer Técnico Conclusivo pertinente à ilegitimidade da doação estimável em dinheiro consignada na prestação de contas, conforme segue:

O documento fiscal da fl. 73 evidencia arrecadação de doação que configura infração às normas que exigem que a doação deve constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador, conforme dispõe o art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
02/10/2014	LUCIANO SOARES ALVES	639.686.490-87	Publicidade por placas, estandartes e faixas	900,00

Conclusão

A falha supracitada compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 900,00, o qual representa 1,39% do total de Receita auferida pelo prestador (R\$ 64.674,36), conforme documento à fl. 167.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está representado nos autos por advogado, de acordo com a procuração juntada à fl. 09, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal opinou pela desaprovação das contas, em razão de inconsistências técnicas encontradas na prestação.

Do exame do Parecer Técnico Conclusivo e do Relatório de Análise da Manifestação, verifica-se que, embora o candidato tenha suprido parte dos apontamentos, por meio dos esclarecimentos e da documentação complementar apresentados, outras irregularidades persistiram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas elencadas no parecer conclusivo e corroboradas no último relatório de análise, por estarem em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\01brfsc5t0js4me49cp9_1670_64629396_150508230151.odt